REGULAMENTO (CEE) Nº 1204/86 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1986

que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 585/86 que adopta, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 466/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do leite e dos produtos lácteos em razão da adesão de Espanha (1), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 585/86 da Comissão (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1015/86 (3), fixou o nível dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com Espanha para o leite e os produtos lácteos ; que, para os queijos fundidos foi fixado um só montante compensatório ; que se verificou que quando estes queijos são fabricados utilizando como matéria-prima *Emmental, Gruyère, Appenzell* e eventualmente, a título adicional, *Glaris*, o montante compensatório de adesão se deve basear no montantce compensatório fixado para estes queijos utilizados como matéria-prima ; que, em consequência, é necessário adaptar o anexo do Regulamento (CEE) nº 585/86 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 585/86, a categoria de produtos abrangidos pela subposição 04.04 D da pauta aduaneira comum : « Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó », bem como o montante compensatório, são alterados do seguinte modo :

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante compensatório em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
04.04	D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó :	
	— no fabrico dos quais foram utilizados somente os queijos *Emmental, Gruyère* e *Appenzel* e, eventualmente, a título adicional, *Glaris* com ervas (*Schabziger*) acondicionados para a venda a retalho, e com um teor em matérias gordas em peso de matéria seca inferior ou igual a 56 %	44,89
	— outros	83,01

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 23.
(2) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 35.
(3) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 20.